



de pressuposto processual de existência e validade, nos termos de v. acórdão da Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006), pena de extinção do processo. Foram feitas as comunicações necessárias. Conforme certificado nos autos, o requerente não providenciou o depósito da caução. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Aliás, vale transcrever algumas considerações feitas na Ap. 489.172-4/6-00 (rel. Des. Romeu Ricupero, j. 27/6/2007), acerca da utilidade econômica do processo: Contudo, no caso concreto destes autos, nem isso, que não é muito, se justifica, porquanto a r. sentença reveste-se de praticidade, exatamente porque, a seguir o que a lei manda (o revogado Decreto-lei n. 7.661/45), reformando-se a decisão e mandando-se seguir o roteiro do art. 75, assistir-se-ia a um suceder de atos inúteis. (...) Não é difícil prever que, ainda que encetadas outras diligências, nada será arrecadado ou, se for, não será suficiente sequer para pagar as despesas do processo. Não há, pois, como se impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que nem interessa à requerente da falência ou a quem a representa. Posto isso, declaro encerrada a falência da C M Welding Automotiva Ltda, subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias. P.R.I.C. “. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência, DE Union Terceirização de Mão Ltda CNPJ 03.453.524/0001-26, ECLIPSE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 05.676.539/0001-89 E ECLIPSE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 05.676.512/0001-96, PROCESSO Nº 0043432-80.2011.8.26.0100, JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) Doutor(a) Daniel Carnio Costa, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 25/10/2013 houve a convalidação da recuperação judicial em falência das empresas Eclipse Conservação e Serviços de Limpeza Ltda, Eclipse Segurança Patrimonial Ltda, Union Terceirização de Mão Ltda, como a seguir transcrita: “Vistos. UNION TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO LTDA, CNPJ n. 03.453.524/0001-26, ECLIPSE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n. 05.676.539/0001-89 e ECLIPSE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ n. 05.676.512/0001-96, requereram sua recuperação judicial em 12/09/2011. O processamento da recuperação foi deferido (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 13/09/2011 (fls. 341/344) e disponibilizado no DJE em 30/09/2011. O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, foi disponibilizado no DJE de 24/10/2011. (fls. 394/396). A recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial em 30/11/2011 (fls. 400/427) e foi determinado, em 07/02/2012, que ela providenciasse a publicação do edital de aviso de entrega do plano (fls. 428 e 429). Como não houvesse cumprido a determinação, novo despacho foi proferido, em 22/6/2012, com a determinação de que ela providenciasse a publicação, no prazo de 48 horas (fls. 444 e 445). Por fim, não cumprida a determinação, em 01/11/2012, foi proferido outro despacho com a determinação para cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de quebra (fls. 450 e 454). A determinação não foi cumprida. Não bastasse isso, o advogado das recuperandas protocolou petição, com a informação de que as recuperandas se mudaram, sem deixar endereço e não atendeu seus pedidos. Na mesma petição, requer a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos. (fls. 451) É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial, entretanto, não atendeu às intimações judiciais para que procedesse à publicação do edital de aviso de entrega do plano de recuperação judicial. Some-se a isso a informação do próprio advogado das recuperandas de que estas se mudaram, sem deixar endereço e não atenderam seus pedidos para fornecerem documentos necessários ao andamento da lide. Resta evidente, assim, que além de não cumprir com zelo as obrigações processuais impostas pela LRF, a devedora é empresa absolutamente inviável. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presente, assim, as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência. Posto isso, DECRETO hoje, às 17 horas, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, a falência das empresas UNION TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO LTDA, CNPJ n. 03.453.524/0001-26, último endereço informado à Rua Leandro Dupre, 626, CEP 04025-012, Vila Clementino, SP, ECLIPSE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n. 05.676.539/0001-89, último endereço informado à Rua Gonçalves Ledo, 20, CEP 04216-030, Jd. Maria Adelaide, SP, e ECLIPSE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ n. 05.676.512/0001-96, último endereço informado à Rua do Imperador, 40, CEP 09770-310, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo, SP, ou seja, convolo a recuperação judicial em falência, constando como sócios: Fernanda Maria Riccomi Alves, CPF n. 082.773.288-00, RG n. 16.941.757-8, Jose Genilson Alves, CPF n. 671.265.534-04, RG n. 30.273.465-X, ambos residentes à Rua Costa Aguiar, 1279, apto 142, Ipiranga, CEP 04267-001, São Paulo/SP, e Ivette Demetrio Riccomi, CPF n. 115.089.428-89, RG n. 3.796.787, residente à Rua Costa Aguiar, 2437, apto 23, Ipiranga, CEP 04204-001, São Paulo/SP. (JUCESP fls. 53/55, 56/58 e 59/60). Portanto: 1) Mantenho como administradora judicial, o Dr. Asdrúbal Montenegro Neto, OAB/SP 84.072, com endereço na Av. Angélica nº 2632, 12º. Andar, São Paulo, SP., devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinie o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34). 2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando



a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Devem, ainda, os sócios Fernanda Maria Riccomi Alves, Jose Genilson Alves e Ivette Demetrio Riccomi, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. 6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 12) P.R.I.C." **RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA À ÉPOCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO EDITAL DO ART 52 § 1º DA LEI 11.101/2005: Classe I Credores Trabalhistas: Ademilson de Andrade e Silva, 3.446,94; Ademir Alves de Oliveira, 1.001,36; Aderbal Leite Bazante, 894,09; Adonias Pereira Nunes, 3.136,09; Adriano Alves da Silva, 1.580,00; Adriano Tabora da Silva, 3.114,60; Agnaldo Godoi, 2.678,74; Agnaldo Timoteo Rodrigues Vidal, 4.038,95; Aginaldo Pereira, 5.239,53; Ailson de Paulo Vieira, 2.226,73; Aldina da Conceição Silva Costa, 481,07; Alessandro Aquino Silva, 7.198,38; Alex Ferreira de Barros, 1.679,70; Alex Ribeiro da Silva, 3.181,32; Alexandre Buchwieser Salles, 20,00; Alexandre Conceição da Costa, 1.914,45; Alexandre Fernando Vendramin, 4.754,34; Alexandre Sampaio Barros, 9.000,00; Alexandre Teixeira Da Silva, 3.970,38; Aline Suelen da Silva, 377,00; Alison Aparecido dos Santos, 319,00; Aluizio Marcelino de Lima, 1.167,00; Anderson Correia da Silva, 2.370,43; Anderson Ramos Facundo, 3.500,49; Andre de Archanjo Evangelista, 834,09; Andre Luiz Silva Canquerine, 1.256,00; Angela Maria dos Santos Ferraz, 1.101,56; Antonio Carlos Putumuju Santos, 7.279,65; Antonio Costa Alves, 3.355,43; Antonio Francilisco Vidal Luiz, 3.231,79; Antonio Ubirajara Santos, 800,00; Antonio Wilton Alcantara da Silva, 4.213,95; Aparecido da Silva Monteiro, 1.000,00; Arnaldo Ferreira da Silva, 577,00; Artur Antonio Martins, 2.137,32; Azarias Francisco Borges, 2.871,96; Brígido Rodrigues de Souza, 1.687,00; Bruno Alberto Lima da Silva, 1.112,75; Bruno Argeu de Faria, 7.057,35; Caio Cesar Alves Menezes, 973,44; Caio Cezar Queiroz Silva, 507,34; Carlos Alberto Oliveira da Silva, 2.347,44; Carlos Alberto Vargem, 6.415,51; Carlos Antonio Gomes, 3.057,83; Carlos Nascimento da Cruz, 5.784,97; Cesar Cavalcanti de Almeida, 5.874,95; Cesar Rodrigues Guelere, 503,00; Cesomar Leopoldo de Carvalho, 706,89; Cezar Tadeu Massaia, 1.201,24; Cicera Leite da Silva, 1.979,98; Cicero Ferreira de Lemos, 2.662,37; Cicero Neto Filho, 1.403,62; Cicero Roberlanio Martins de Carvalho, 1.032,00; Cidraque Balduino, 3.058,40; Claudia Lino de Souza, 2.003,36; Claudio Augusto Teixeira, 690,00; Claudio Fernandes da Silva, 747,26; Claudionor Vieira de Melo, 1.618,60; Cosmira Oliveira dos Santos, 1.242,05; Cristiano Soares do Nascimento Libarino, 389,77; Daniel Guido, 670,00; David Cristofon Rodrigues Pazim, 3.533,41; David Manoel da Silva, 1.417,45; Dayane Ferreira Lobato de Souza, 1.535,12; Denildo Deorato Rodrigues, 2.504,97; Diego Boa Ventura, 874,55; Diego Silva, 866,35; Diogo Afonso Cristino, 753,55; Diogenes Lira de Souza, 474,00; Domingos Campelo da Silva, 2.937,03; Douglas Eduardo Amaral, 1.473,30; Douglas Gonçalves Vasques, 324,51; Douglas Vieira de Figueiredo, 1.144,61; Edilson Cruz dos Santos, 2.557,19; Edilson Jose Portella Persone, 3.625,06; Edilson Rodrigues da Fonseca, 3.237,20; Edison Aparecido Manzini Junior, 2.053,37; Edivaldo Jose da Silva, 2.639,98; Edma Francisca Viana, 613,75; Edmilson Marques, 3.661,05; Ednaldo de Souza, 1.959,97; Ednei da Cruz Leite, 2.073,24; Edneia Cunha Silva de Sousa, 581,66; Edson de Sousa Cruz, 77,00; Edson Ferreira Vasconcelos, 687,50; Edson Jose Ramos Maciel, 866,06; Eduardo dos Santos, 2.441,60; Edvaldo Silva Antônio, 1.347,14; Edward Gouveia Ribeiro, 6.323,48; Elaine Aparecida de Arruda dos Santos, 887,99; Elaine Aparecida Ferreira Quintão, 523,00; Eliane Camargo, 360,00; Elias Carlos Bernardo, 865,59; Elisangela Alves da Silva, 2.953,91; Elisete Medeiros da Cruz, 1.237,54; Emanuel Fabio Cordeiro da Silva, 977,00; Emerson Alves, 2.021,98; Evaldo Leandro de Moraes, 1.766,58; Everton Tadeu Souza Santos, 7.261,92; Fabiana Gomes Pacheco, 3.439,81; Fabio José dos Santos, 773,27; Fabio Moreira Gomes, 721,00; Fabricio Magalhães Santana, 2.203,61; Fernando Batista da Silva, 986,00; Fernando Benedito Teotonio, 725,00; Fernando Gabriel de Abreu Oliveira, 602,00; Fernando Pratt Sakugawa, 310,07; Flavia de Paula Santos, 2.303,90; Flavio Araujo Medeiros Soares, 8.834,98; Flavio da Silva Ventura, 1.602,21; Francisca Lima de Souza, 733,54; Francisco Laercio de Lima, 5.967,95; Francisco Moura Oliveira, 2.948,62; Francisco Valdinar da Silva, 1.511,27; Genilson Matias de Souza, 4.306,38; Geraldo Leite da Silva, 918,83; Geraldo Virmond, 772,29; Gerson Honório Cunha, 419,44; Gilmar Alves dos Santos, 625,00; Gilvan Carneiro de Souza, 761,31; Giudvan Pereira Araujo, 2.505,00; Gleydson Felizardo da Cruz, 838,21; Hamilton Lima da Silva, 2.879,38; Ideni de Souza Silva, 319,44; Iramir Moreira Lima, 3.258,79; Isaias Nazario, 844,00; Isaias Rodrigues, 4.849,53; Jailson Pereira Lima, 48,00; Jailson Tiago da Silva, 860,71; Jaime Aparecido Paz dos Santos, 93,00; Jairo Argileu de Faria, 2.725,32; Janio Fabio Carvalho, 3.353,69; Joao Batista Basso, 2.789,07; João Fernandes dos Santos Junior, 1.661,69; João Luiz Batista Junior, 1.822,34; João Marcos Martins, 7.920,05; Jobeson Santos da Silva, 1.769,82; Joel de Almeida Santos, 2.248,45; Joelmir Delfino dos Santos, 1.300,00; Jonathan Martins da Silva, 2.116,30; Jorge Ferreira Lima Fagundes, 2.756,79; Jorge Samuel, 1.918,83; Jose Alves de Souza, 2.999,50; Jose Avila dos Santos, 827,00; Jose Diorato Rodrigues, 299,00; Jose Elias de Jesus, 5.424,59; Jose Henrique de Oliveira, 1.735,64; José Luiz Severio, 8.503,05; Jose Mario Viestel, 1.981,74; Jose Maximo Pereira Juriti, 2.045,90; Jose Munoz Fernandes, 1.871,52; José Paulo da Silva Moura, 3.151,61; José Pereira da Silva, 2.555,55; Jose Roberto de Andrade, 821,73; Jose Roberto dos Santos, 2.524,26; Jose Vanderlei da Silva, 554,49; Jose Vanes da Silva, 649,00; Joselino Gomes de Farias, 1.389,61; Joselito de Lima Silva, 2.988,29; Juarez Bispo dos Santos, 2.363,62; Juliano Rito da Cunha, 519,04; Julio Cesar Rezende, 1.736,82; Julio Cesar Romualdo, 4.691,41; Jurandir de Souza, 1.851,02; Juscelino Santana da Silva, 4.400,83; Jussara Aparecida Vilela, 66,44; Kelly Regina Venancio Anacleto, 1.260,05; Laudiceia Laurindo da Silva, 1.256,54; Leandro Moreira dos Santos, 1.612,51; Lilian Luciana Lisboa, 3.223,39; Liria Pereira dos Santos Marques, 604,66; Lourival Pinheiro de Oliveira, 799,63; Lucas Lafaiete Rocha de Oliveira, 501,00; Luciano Rodrigues Salgado, 1.168,68; Luis Fernando Rodrigues Alaminio, 2.177,48; Luis Francisco de Lima, 1.397,97; Luiz Carlos de Oliveita Costa, 897,46; Luiz Fernando Sanches Pugina, 1.676,45; Luiz Marquiori Neto, 3.140,10; Luiz Soares da Rocha, 2.913,78; Luiz Vital da Silva, 5.341,77; Marcelo Carletti, 2.645,14; Marcelo Carlos dos Santos, 266,00; Marcelo Costa, 1.772,23; Marcelo dos Santos, 2.666,73; Marcelo Lau Damasceno, 1.863,51; Marcelo Lourenco, 139,46; Marcelo Marques Dias, 1.263,88; Marcelo Plinio Ribeiro, 1.677,00; Marcelo Soares de Siqueira, 2.161,00; Marcia dos Santos Ramos, 3.460,50; Marcia Mendes dos Santos, 1.732,52; Marcio de Oliveira Junior, 266,00; Marcio dos Santos Pereira, 596,00; Marcio Eliel Delmondes Carrara, 3.773,02; Marcio Henrique de Faria, 2.485,90; Marcio Ramos Maciel, 2.915,17; Marcio Riccomi Lopes Nunes, 759,00; Marco Antonio de Souza, 3.228,68; Marconi Alan Pereira da Silva, 3.981,73; Marcos Antonio da Silva Luz, 2.944,83; Marcos Antonio Oliveira da Silva, 2.503,54; Marcos Ferreira Campos, 4.882,03; Marcos Jose Simões de Aquino, 3.473,31; Marcos Paulo Cassimiro, 39,00;**



Marcos Roberto Alves Assunção, 2.505,16; Marcos Rogerio da Silva, 1.618,37; Maria Etiane da Conceição, 2.308,24; Maria Helena da Silva, 1.906,18; Maria Jose da Silva, 1.256,54; Maria Jose de Campos, 220,68; Maria Jose Ferreira da Silva, 1.237,54; Maria Neusa Roberto da Silva, 1.237,54; Maria Vicencia Lourenço de Lima, 2.784,21; Maria Zenilda Batista Lima, 620,36; Mario Gerson Felix da Silva, 2.992,26; Marivaldo da Silva Xavier, 2.082,70; Marivaldo Matias da Silva, 2.168,46; Milton Caruso, 962,00; Moises Justino da Silva, 2.400,00; Moises Nunes Dair, 869,00; Moises Valencio Moura da Silva, 686,76; Neidiane Alves Santos, 370,00; Nivalda Santana de Andrade, 2.136,87; Odair Isaias Muniz, 1.238,37; Osmario Evangelista Vitor Junior, 564,89; Paulo Cesar de Souza, 2.362,88; Paulo Rogerio Frasao, 2.561,36; Paulo Sergio da Paixão, 1.944,62; Pietro Matheo Junior, 1.012,00; Rafael Evangelista Martins dos Santos, 850,56; Rafael Magalhães Barbosa, 2.811,00; Ramon Santos Silva, 2.070,92; Renato Hilario dos Reis, 2.306,64; Renato Tadeu Pires, 5.864,60; Renivaldo Dias da Anunciação, 7.082,70; Ricardo de Barros, 3.343,12; Ricardo Gomes Caminero Aragon, 2.554,83; Ricardo Gomes de Almeida, 1.367,00; Ricardo Nonato Ribeiro Ferreira, 1.520,66; Roberto Pereira de Souza, 1.112,96; Robson Aparecido de Jesus, 226,32; Robson Lisboa, 1.297,23; Rodrigo de Carvalho Moreno, 844,00; Rodrigo Gonçalves, 1.053,54; Rodrigo Machado, 868,02; Rodrigo Pereira Massoco, 3.041,01; Rodrigo Valero da Silva, 206,62; Rogerio Moreira Soares, 1.521,24; Rogerio Nogueira do Bomfim, 554,82; Romilda Ribeiro Alves, 1.242,55; Romualdo Santos Guimaraes, 839,52; Ronaldo Ceneri, 1.483,08; Rosali Rosaria Viscardi Silva, 637,00; Roseli Viana Luna da Silva, 1.520,69; Rosely Darc dos Santos, 1.470,85; Rubens Gomes de Souza, 2.203,20; Rutemberg Lima de Brito, 573,00; Sandra dos Santos Mairone, 2.496,44; Sandro Mendes Silva Oliveira, 1.643,13; Sandro Vicente de Carvalho, 1.243,00; Sebastiao Bezerra dos Santos, 2.075,73; Sebastião Marcelo Filho, 1.070,00; Sergio Bispo dos Santos, 1.975,05; Sergio Rodrigues Cruz, 2.205,62; Sidnei Amancio Cruz, 595,00; Sidnei Moreira, 1.720,11; Sidnei Pereira, 2.568,60; Silfarnei dos Santos Martins, 1.379,17; Silvano Martins Braz, 1.647,92; Silvio Alberto Raymundo, 935,13; Silvio Amancio, 1.071,00; Silvio Aparecido Valerio, 3.290,84; Tarcia Sansão Rocha, 504,00; Tarcizio Andreza de Araujo Filho, 2.866,45; Theo Bigaran, 39,00; Thiago Degomar Santos, 566,42; Thiago Fernando Silva Santos, 1.000,00; Thiago Gonçalves da Silva, 153,38; Valdelicia Dutra Pereira, 1.255,54; Valdemir João Pereira, 2.734,31; Valdir Matos de Macedo, 1.480,00; Valmir Ferreira Nunes, 736,00; Valter Cardoso da Cruz, 1.756,01; Valter Gino Leite de Moraes, 1.200,00; Valter José Luminato, 1.989,12; Vera Lucia Costa Ferreira Souza, 1.371,54; Vinicius Avila Bueno, 1.920,61; Vitor Aires Costa, 2.477,18; Walas Ferreira Pinheiro, 6.125,82; Welison de Siqueira Lima, 2.738,99; Wellington Santos Silva, 607,07; Zaquel do Nascimento Silva, 950,00; Total Credores Trabalhistas: 596.783,12. Classe III Credores Quirografários: 10º Tabelião de Notas, 279,64; Alfa Previdência e Vida, 3.963,76; Alterdata Tecnol Inform, 4.411,80; Augustinho de Paula, 8.088,96; Banco Bradesco S.A, 237.096,70; Banco do Brasil S.A, 155.423,17; Banco Itaú S.A, 683.777,41; Bq Administração e Serv - Sapore, 79.617,39; Caixa Econômica Federal, 42.773,52; Condominio Edifício São Marcos, 2.713,51; Condominio Predio Brasilia, 1.190,60; Condominio Predio São Leopoldo, 8.162,28; Cto Publicidade Ltda, 288,00; De Luca Advogados, 3.429,22; Dgr Seg Eletronica, 450,00; Dr. Flavio de Oliveira Campos, 5.326,04; Drogaria São Paulo, 2.024,56; Eletropaulo, 22,28; Eliane Nonato Da Silva, 3.375,00; G.R.S.A., 15.853,35; Kaer Tecnologia de Seg Eletronica Ltda Me, 441.250,00; Kalunga, 558,72; Krav Blindagens Ltda Me, 118.600,20; Lisarb Distribuidora Ltda, 1.659,28; Livre Impressão e Informatica, 800,00; Marlene Brinhole Pastori Plis Me, 4.292,40; Marte Ass em Seg e Investigações Ltda, 186.000,00; Mister Car, 29.662,82; Modas Hodak Conf e Com de Roupas Ltda-Me, 263,00; Momentum Empreend Imobil Ltda, 693,82; Nextel, 18.169,93; Noventa Graus Serv de Seg e Vig Ltda., 200.000,00; Octacilio Morales, 6.923,06; Partner, 4.488,00; Posto de Serviço Dieselmac, 2.883,55; Potencia Marcas e Patentes S/S Ltda Me, 272,50; Roupas Profissionais Hercor, 766,20; Rumiko, 5.852,00; Sabesp, 208,21; Sales Equip Prod Hig Prof Ltda, 3.395,98; Sandro J. A. Camargo Me, 196.200,00; Serasa S.A, 977,80; Snd Informatica, 2.218,83; Telefonica, 1.684,74; Tokio Marine Brasil Seguradora, 4.096,68; Total Credores Quirografários: 2.490.184,91. Passivo Fiscal: 1.269.134,46.

O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas na Cartório da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Praça João Mendes s/n, 16º andar - sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6505/6504, São Paulo-SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE FORTALEZA SERVIÇOS E FOMENTO COMERCIAL LTDA., NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência - PROCESSO Nº 0107453-75.2005.8.26.0100. O(A) Doutor(a) Daniel Carnio Costa, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 07/10/2014 14:59:44, foi encerrada a falência da empresa Fortaleza Serviços e Fomento Comercial Ltda., como a seguir transcrita: "Vistos. Foi decretada a falência da empresa Fortaleza Serviços e Fomento Comercial Limitada em 19/05/2006 (fls. 94/97). A relação do art. 7º, §2º, da LRF, foi convertida em quadro geral de credores e homologada nos termos do art. 14, do mesmo diploma legal, dispensada a publicação do edital. Insta salientar que na relação apresentada pelo administrador judicial só há um único credor na falência. Nas fls. 534vº o administrador judicial relatou que até a presente data não foram localizados bens em nome da falida para ser arrecadado. É o relatório. Fundamento e decido. Nenhum bem foi arrecadado, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva (LRF, art. 156), no entanto o encerramento do processo falimentar não implica na extinção das obrigações do falido (LRF, art. 158). Do mesmo modo, que o encerramento não impede que outros credores, pela via própria, postulem a cobrança de seus créditos em ações individuais. Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência se justifica. Posto isso, declaro encerrada a falência da Fortaleza Serviços e Fomento Comercial Ltda., subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias. P.R.I.C.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

Varas da Família e Sucessões Centrais

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL para CONHECIMENTO de TERCEIROS, EXPEDIDO nos AUTOS de INTERDIÇÃO de MARIA APPARECIDA PIMENTEL, REQUERIDO por ROSA MARIA PIMENTEL DOMINICI - PROCESSO nº 0029579-67.2012.8.26.0100.

O Dr. Alexandre Coelho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.